



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002390/2002-35
Recurso nº. : 138.103
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.224

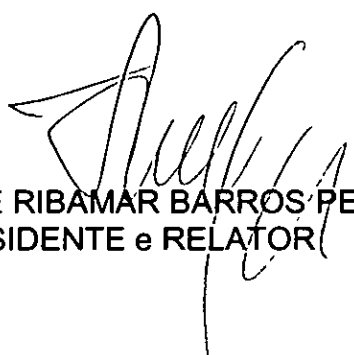
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. CPMF - Os dados relativos à CPMF em poder da Receita Federal, em face da competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 78.285,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage e José Carlos da Matta Rivitti, que davam provimento integral na preliminar.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

FORMALIZADO EM: 24 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35

Acórdão nº : 106-14.224

Recurso nº : 138.103

Recorrente : MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO

RELATÓRIO

Marco Antônio Ebrahim Araújo, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/CTA nº 4.725, de 16.10.2003 (fls. 512-520), os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por unanimidade de votos, afastaram as preliminares de nulidade, e, no mérito, julgaram procedente em parte (exoneração de R\$ 13.032,71 do imposto) o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 196-202, correspondente ao crédito tributário de R\$ 643.061,56, relativo a Imposto de Renda, juros de mora e multa de ofício (75%) em face de Omissão de rendimentos no montante de R\$ 440.484,15 caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, ano-calendário 1998. O lançamento está fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações mediante os artigos 4º da Lei nº 9.481, de 1997, 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Compulsando os autos verifica-se no Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 4) que o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos a depósitos em contas nos bancos Banestado (R\$ 32.685,00), Brasil (R\$ 239.600,00), HSBC (R\$ 32.899,91), Unicred (R\$ 497.629,83), Santander (R\$ 16.595,19) e Bandeirantes (R\$ 50.361,71), informando-se que "os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996".

De fato, o contribuinte atendeu ao intimado encaminhando os documentos mediante correspondência de fls. 11-12 e anexos, fls. 13-166. Novamente intimado, desta vez para comprovar a origem e natureza dos recursos depositados (fl.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

167 e 180) vê-se resposta à fl. 185-186, onde apresenta relação de diversos cheques relativos à transferência entre contas bancárias do contribuinte; informa estar procurando identificar outros valores constantes dos extratos cuja dificuldade advém do tempo decorrido. O lançamento é realizado, em seguida a esta comunicação, ouvida a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Cascavel – PR, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fl. 187)

As ementas a seguir transcritas refletem o julgamento realizado no âmbito da DRJ:

LEI Nº 10.174/2001. NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311/1996. PROCEDIMENTOS INICIADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2001. EXEGESE.

A Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICADO.

O ingresso em conta bancária de numerário, que até então não compunha o patrimônio do contribuinte, representa aquisição de disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor respectivo, fato gerador do imposto de renda. Assim sendo, compete ao contribuinte comprovar a origem do numerário, com vistas a demonstrar que não se trata de renda acrescida ao seu patrimônio. Em não logrando fazê-lo, procede o lançamento.

PROFISSIONAL AUTÔNOMO. DESPESAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE LIVRO CAIXA. INDEDUTIBILIDADE.

Por força de comando legal expresso, o profissional liberal somente pode deduzir de seus rendimentos tributáveis as despesas tempestivamente escrituradas em livro caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEFE DE EQUIPE CIRÚRGICA. HONORÁRIOS REPASSADOS A OUTROS MÉDICOS.

Devem ser considerados como de origem justificada os valores que ingressaram na conta bancária de chefe de equipe cirúrgica e foram comprovadamente repassados a outros profissionais liberais a título de honorários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR.

Não caracterizam rendimentos omitidos os valores que ingressaram em conta bancária, provenientes de transferência de outra conta do mesmo titular.

ALEGAÇÕES VOLTADAS CONTRA A EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC, PREVISTOS EM LEIS VIGENTES.

Alegações voltadas contra textos legais, por supostas eivas de qualquer espécie, devem ser desfraldadas em face do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe aferir a legalidade dos atos administrativos, abstendo-se de externar juízos de valor sobre as leis que os regem.

O Recurso Voluntário, primeiramente, resume os fatos impugnados e o resultado parcial quanto a matéria de prova obtido no julgamento de Primeira Instância. Em seguida, repassa os mesmos termos impugnados: impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001; prova ilícita, vedação constitucional; prova imprestável; multa confiscatória; e ilegalidade da Selic na cobrança de crédito tributário robustecendo os seus argumentos com menção da doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

À fl. 547, informa-se a garantia de instância mediante o arrolamento de bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 25.11.2003, deve ser conhecido por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 31.10.2003 (fl. 523).

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba que reconheceu procedente em parte o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário.

Matéria de prova

Na impugnação apresentada o contribuinte apresentou “Relação de repasses de honorários efetuados à colegas e auxiliares, cujos valores foram recebidos dos clientes englobadamente (Rendimentos não pertencentes ao contribuinte autuado e que foram incluídos nos depósitos bancários)” no total de R\$ 78.285,00.

A comprovação de ter havido o repasse dos valores aos beneficiários dos rendimentos foi feita mediante Declaração de cada um com firma reconhecida e cópias de cheques nominais emitidos pelo recorrente (fls. 220-509).

O julgamento *a quo* considerou ‘razoável que os valores pagos aos outros profissionais liberais – médicos auxiliares e anestesistas – sejam considerados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

como rendimentos destes. Este caso concreto apresenta a particularidade de que tais profissionais confessaram que houve o repasse dos rendimentos a seu favor". (..) Não existe, portanto, razão para se presumir que um rendimento pertence a este contribuinte, se o seu verdadeiro titular o reconhece como seu.

É prossegue o relator do voto condutor do acórdão recorrido. "Todavia, com relação aos outros profissionais, como enfermeiros e instrumentadores, entendo que o mesmo raciocínio não se aplica. Estes, por não se classificarem como profissionais liberais, prestam serviços ao chefe de equipe. O vínculo que se estabelece é entre ambos os profissionais, e não entre cada um deles e o paciente, até porque este não pode lançar em sua declaração de ajuste os pagamentos a enfermeiros. Por essa razão, o cirurgião chefe da equipe deve reconhecer os rendimentos pelo seu valor total e escriturar como custo, no livro caixa, os pagamentos a cada um desses profissionais".

Ora, nos autos não se comprova a relação empregatícia entre o recorrente e os profissionais enfermeiros e instrumentadores, nem que estes não possam ser classificados como profissionais liberais.

Examinando-se as declarações prestadas pelos oito profissionais pessoas físicas e pelo Hospital São Lucas de Cascavel e as cópias dos cheques observa-se que todas guardam relação de confiabilidade semelhantes.

Assim sendo, não há como se acolher uns e não outros. Nesse ambiente, por presentes os elementos de veracidade, considero adequado juridicamente acolher a todos, isto é, o montante de R\$ 78.285,00, deduzindo-se a parcela de R\$ 16.395,00, reconhecida no julgamento precedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

Irretroatividade dos efeitos da Lei nº 10.174, de 2001.

O recorrente, como já havia feito na fase impugnatória, alega a impossibilidade de a Administração Tributária utilizar informações da CPMF para fins de lançamento do Imposto de Renda porque isto implicaria na retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, o que estaria vedado pela disposição original do § 3º da Lei nº 9.311, de 1996.

As regras atinentes ao mister supra, estão definidas nos §§ do art. 11, sendo que no § 3º, ficou determinado, *verbis*:

A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos.

Contudo, o Poder Legislativo, dentro de sua competência originária, transcorridos cinco anos daquela redação, achou por bem revogar a vedação, o que procedeu mediante a Lei nº 10.174, de 2001, que, constituída em dois únicos artigos, assim definiu, *verbis*:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

§ 3º-A. (vetado)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

Ao ser dada nova redação ao parágrafo, definiu-se que a vigência era a partir da publicação. Assim, ao revés da expressão “vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos” passa a vigor “facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições ...”.

Ora, se à SRF é facultado o uso de informações visando à constituição do crédito tributário relativo a impostos e contribuições por ela administrados, é de se entender que este uso ocorrerá durante o tempo em que a constituição do crédito pode ser realizada.

Recorrendo-se às disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional - “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,...”, coerente concluir que, autorizado a utilizar dados e informações da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, o Fisco deverá fazê-lo durante o tempo em que o procedimento fiscal pode ser realizado, isto é, que não esteja superado pelo instituto da decadência.

À matéria, vigência da lei tributária, aplica-se o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, que assim determina, *verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (destaque-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

Está claro que o texto legal ao possibilitar o uso das informações da CPMF instituiu novos processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação quanto à agilização dos procedimentos fiscais. Indubitavelmente, a norma advinda com a Lei nº 10.174, de 2001, concretiza a hipótese "tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas" determinada no § 1º do art. 144, do CTN.

A nova regulamentação, ingressada no ordenamento jurídico pelos caminhos regulares do processo legislativo, tem sua aplicação plena garantida. Logo, a autorização dada pela nova redação deve ser exercida pelo tempo em que à Fazenda Pública assistir o direito de realizar o lançamento do crédito tributário, respeitado o período decadencial. A norma estatuída no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, transcrita, deixa indiscutível a retroatividade da nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, operada pela Lei nº 10.174, de 2001.

O entendimento supra, que a administração tributária e parte majoritária dos membros das Câmaras do Conselho de Contribuintes adota, coincide como tratamento dado à matéria pelos Tribunais Federais Regionais, ratificado mediante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Recurso Especial nº 506.232 – PR (2003/0036785-0), cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

O entendimento do STJ, enquanto não julgadas as Ações de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, e da Lei nº 10.174, por consequência, é a jurisprudência vigente, mesmo por conforme à grande maioria dos julgados regionais.

No âmbito administrativo, sobre esta matéria, prepondera com larga margem os julgados que negam recursos relativos a esta matéria que, ainda, não foi apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A utilização das informações da CPMF para a fiscalização do Imposto de renda aos moldes do presente lançamento está legalmente amparada, não se aplicando o princípio da irretroatividade da lei tributária.

O julgado do Tribunal Superior também deixa esclarecidos os argumentos recorridos sobre direito adquirido e segurança jurídica.

Assim, a apuração do crédito tributário relativo ao imposto de renda nos termos prescritos pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, feita com base nas informações recebidas na SRF em face do controle da CPMF, vejo devidamente albergada pela Lei nº 10.174, de 2001, no período em a Fazenda Pública está autorizada a constituir o crédito tributário (cinco anos).

Em face dos esclarecimentos supra há que se afastar todos os argumentos recorridos sobre a impossibilidade de utilização das informações da CPMF pela Fiscalização tributária com vistas à apuração de Omissão de Rendimentos em face de depósitos bancários cuja origem não se configura em rendimentos já tributados ou isentos e não tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

Prova ilícita e prova imprestável

Primeiramente, quanto aos argumentos do recorrente sob os títulos supra, é de registrar-se que os procedimentos processuais determinados pela legislação própria, inclusive o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, foram devidamente observados pela fiscalização tributária.

Assim é que, intimado, o próprio contribuinte faz a apresentação dos extratos da movimentação de suas contas bancárias. É verdade que antes a Secretaria da Receita Federal dispunha de informações recebidas em face da CPMF como o próprio termo de início da fiscalização deixa assente.

Não houve nem mesmo a chamada quebra do sigilo bancário por medida administrativa. Logo, as informações chegadas à fiscalização estão devidamente em condições de uso para os fins colimados. Não se verifica qualquer agressão a princípios legais ou constitucionais em face do uso das informações fiscais.

Tributação com base em Depósitos bancário de origem incomprovada.

O lançamento em questão está amparado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

O comando legal é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada pelo seu titular.

A mencionada Lei nº 9.430, de 1996, determinou o que a doutrina especializada designa presunção condicional ou relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. A autoridade fiscal constatando a existência dos depósitos bancários, cabe ao contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm origem em rendimentos tributados ou isentos e não-tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

A autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores superiores aos limites definidos na Lei, tendo sido expurgados aqueles comprovados quanto à origem.

De destacar que a tributação está de acordo com as normas do Código Tributário Nacional, transcritas a seguir, mormente quanto àquelas que define a possibilidade de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda mediante o arbitramento:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Portanto, o lançamento está correto, quanto ao aspecto de legalidade. O que a lei disse, digo, determinou, é que o administrado comprove donde provêm os depósitos em conta-corrente movimentadas em instituições financeiras. Em razão da resposta do contribuinte, a autoridade administrativa identificará se os mesmos decorrem de rendimentos já os foram tributados, isentos ou não tributados. Caso o contrário ocorra, configura-se a omissão de rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda.

O recorrente não adiciona qualquer prova que os recursos depositados tenham origem em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis. Basta-se em discutir matéria de direito, sem dúvida devidamente discutida no julgamento anterior e complementada nesta fase. A prova material é indispensável em sede de Direito tributário, o que não o fez o recorrente. Conclui-se, portanto, que a presunção legal está aplicada corretamente.

Multa de ofício e juros à taxa Selic

Estas matérias decorrem de expressa norma legal, Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.002390/2002-35
Acórdão nº : 106-14.224

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Nesta matéria, também, andou bem o julgador *a quo*. Efetivamente não compete ao julgador administrativo-tributário examinar matéria de fundo constitucional. Assim, é que estando a exigência da multa de ofício e a atualização moratória com base na Selic devidamente capituladas em lei não há como afastar a sua aplicação.

De todo o exposto, voto por DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo a importância de R\$78.285,00, observando-se a parcela já reconhecida pela DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA